



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07^a REGIÃO
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
TutCautAnt 0080330-66.2020.5.07.0000
REQUERENTE: CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE
TAUA - CPSMT**

**REQUERIDO: LUCILENE COUTINHO FREITAS, MARIA JOSE CARLOS DA SILVA,
EDNALVA FERREIRA HOLANDA LIMA, JOSE FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA,
DEVILEIA GALDINO FERNANDES LOIOLA, MARIO RENDERSON FEITOSA
LOIOLA, ERNALDO ALVES OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS DO CARMO JUNIOR,
ANA LUCIA CLARENTINO DE SOUSA, TYANNDERLA LUANNY MARTINS DOS
SANTOS, WLADIMIR SOARES DIAS, ANTONIO EDERLANDIO PEREIRA SOLON,
MARIA ZENEIDE CAMPELO MENDONCA SOARES, ANTONIA JAREDNA LOIOLA,
RENE CLAIR CARNEIRO PINHEIRO, ARTHUR VICTOR ARAUJO VIEIRA, LUCAS
ANDERSON PEREIRA DA SILVA, ALZERINA TEIXEIRA CAVALCANTE**

DECISÃO

Vistos, etc.

Tem-se Ação Cautelar, proposta por CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ - CPSMT, em face de EDNALVA FERREIRA HOLANDA LIMA E OUTROS, requerendo seja atribuído efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário, com vistas à “(...) a concessão liminar requerida, e julgamento de procedência da ação, para atribuição do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário no processo sob no. 0000328-34.2020.5.07.0025, em trâmite na Vara Única do Trabalho da Comarca de Crateús (...)”

Em suas razões, assevera, em síntese, que “(...) o art. 477-A da CLT, é categórico em cravar que em dispensas imotivadas, plúrimas ou coletivas, não há necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação (...) ao analisar a Medida Provisória 936/2020, hoje Lei 14.020/2020, vislumbramos que a suspensão do contrato de trabalho, na qual aduz a referida lei e que fundamenta o ato decisório da Magistrada a quo, trata-se de um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que em uma leitura detida, detectamos que a adesão ao supracitado programa, é sim, UMA FACULDADE, e NÃO UMA OBRIGAÇÃO (...)”.

Advoga, outrossim, que “(...) o periculum in mora resulta do fato que, caso o desfecho do recurso principal seja favorável aos Reclamantes, este poderá já ter sofrido os efeitos da sentença antecipada e injustamente, na contramão das garantias constitucionais aqui invocadas (...)”.

É, no essencial, o relatório.

Decide-se.

A novel codificação trouxe grandes inovações em derredor das tutelas provisórias (de urgência e de evidência), que estão versadas no seu Livro V – Da tutela provisória, o qual traz no seu Título I as disposições gerais, no Título II a Tutela de Urgência e no Título III a Tutela de Evidência.

Tratando da Tutela de Urgência, são elencados três capítulos, a saber, Capítulo I – Disposições Gerais, Capítulo II – Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e, Capítulo III – Do procedimento da Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente.

Nota-se, pois, já de saída, que não há mais cautelar incidental, nem qualquer situação que enseje a duplicitade de processos. Isto porque, se já há processo “principal”, o pleito pode e deve ser formulado nele próprio e, quanto ao procedimento de tutela cautelar ou antecipatória de caráter antecedente, impõe-se que a ação “principal” seja trazida nos mesmos autos, através de petição de aditamento.

Nesse sentido, o art. 299 é de clareza solar, ao consignar que “*A tutela provisória será requerida ao juízo da causa (...)*”, isto é, será requerida na própria “causa”, intra-autos, consequintemente. E complementa: “*(...) nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.*” *Mutatis mutandi*, quando não antecedente (*rectius*: incidental).

Enfatize-se, outrossim, que o art. 294, parágrafo único, categoriza a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, como de “*caráter antecedente ou incidental*”. Antecedente é prévio à demanda, logo, autônomo. Incidente, por seu turno, é o que tem a qualidade de acessório, não formando processo próprio; quando muito, poderá ser tratado em autos apartados (físicos ou eletrônicos), mas não será diferente de qualquer *In casu*, como ainda se acha em processamento o Recurso Ordinário, justificável que o pleito, ainda que incidente, seja diretamente interposto no segundo grau, ainda que, mais adiante, se determine sua baixa, com o traslado das peças ao processo principal.

Dito isto, segue-se à análise do pleito cautelar, propriamente dita.

Para a obtenção de provimento liminar, mister que a parte comprove, de forma satisfatória, a presença dos requisitos cautelares, a saber, a plausibilidade da pretensão recursal e o perigo de dano decorrente dos efeitos do tempo no processo.

Nas palavras de Piero Calamandrei, a “*cognição cautelar se limita em cada caso a um juízo de probabilidade e de verossimilhança. Declarar a existência do direito é função do processo principal: em sede cautelar basta que a existência do direito pareça verossímil, ou seja, melhor dizendo, basta que, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que o procedimento principal declarará o direito em sentido favorável àquele que requeira a medida cautelar*” (CALAMANDREI, Piero. Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares (trad. Carla Roberta Andreassi Bassi). Servanda, 2000, p. 99).

O cerne da questão reside na interpretação e aplicação da garantia provisória de emprego, reconhecida na sentença na qual se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito.

Diz a decisão de primeiro grau que “*(...) Assiste razão aos autores em seu pleito uma vez que a rescisão, na forma em que processada não está apta a produzir efeitos, pelas seguintes razões objetivas a) Trata-se sem dúvida de rescisão coletiva de trabalho sem qualquer intervenção sindical. Se por um lado o artigo 477-A da CLT não exige negociação/autorização específica para que ocorre as demissões, a jurisprudência sempre se firmou no sentido de que PARTICIPAÇÃO/ACOMPANHAMENTO/DIÁLOGO por meio do sindical sempre fora imprescindível nesses casos; b) O artigo 477-A da CLT fala no caso de rescisão imotivada, o que não é o caso dos autos já que a PANDEMIA fora motivo específico para as rescisões; c) O ofício administrativo deixou muito claro que o corte orçamentário era temporário; d) A primeira reclamada tinha meios menos gravosos para atender à exigência administrativa, como a suspensão dos contratos devidamente autorizada em lei; e) Os reclamantes prestavam serviços essenciais perante a Policlínica e CEO, serviços esses que já foram retomados. Pelos motivos expostos, entende este juízo que as rescisões contratuais, na forma em que perpetradas, são ilegais, fazendo jus os reclamantes ao imediato retorno aos postos de trabalho. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência brasileira (...)*”.

Sucede que tais fundamentos, *primus ictus oculi*, parecem extrapolar qualquer possibilidade interpretativa decorrente das normas que regem a espécie. Com efeito, não há, em aparência, qualquer regra de estabilidade ou de vedação à dispensa imotivada, tampouco que obriguem ou condicionem a dispensa a uma prévia negociação coletiva. Ademais, verificada a decisão sob o ângulo da discussão em derredor das razões de

conveniência e oportunidade da parte reclamada em promover a demissão de parte de seus empregados, *prima facie*, sugere situação defesa ao Poder Judiciário, que não pode se imiscuir na seara do mérito administrativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Doutra banda, uma vez operada a reintegração, sobrevirão gastos ao empregador, até mesmo em razão dos motivos que o levaram a optar pela demissão, que poderão causar danos de difícil e incerta reparação, ante a restrição orçamentária decorrente da pandemia.

Isto posto, **defiro** o pedido liminar, agregando efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo nº 0000328-34.2020.5.07.0025, em trâmite na Vara Única do Trabalho da Comarca de Crateús.

Intime-se.

Oficie-se ao juízo de origem, dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

FORTALEZA/CE, 17 de agosto de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Desembargador(a) do Trabalho